. Avenida Sapopemba, entre a Av. Rodolfo Pirani e Praça Felisberto Fernandes da Silva. (Largo de São Mateus).
ÁREA 5
. Avenida Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello.
. Avenida Indianópolis.
. Avenida do Estado.
. Avenida Doutor Ricardo Jafet.
ÁREA 6
. Avenida Senador Teotônio Vilela – Região Cidade Dutra.
. Avenida Interlagos.
. Avenida Jabaquara.
. Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira.
. Avenida Washington Luiz.
. Avenida Moreira Guimarães.
. Avenida Rubem Berta.
. Avenida Dona Belmira Marim
. Rua João Alfredo.
. Rua Carlos Gomes.
. Rua Isabel Schmidt.
. Alameda Santo Amaro.
. Rua Dr. Antônio Bento.
. Avenida Mario Lopes Leão.
. Rua Barão do Rio Branco
. Marginal Pinheiros, sentido bairro-centro, a partir da Ponte João Dias até a avenida Cidade Jardim. Sentido centro-bairro, a partir da Ponte da Cidade Jardim até a avenida Guido Calói (pico da tarde).
. Ponte do Socorro com acesso a Marginal Pinheiros (bairro-centro)
. Avenida Maria Coelho de Aguiar.
. Av. Ellis Maas e avenida Comendador Santana.
. Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, rua Funchal e Rua Henrique Chamma.
. Estrada do Campo Limpo.
. Avenida Giovanni Cronchi, a partir do Shopping Jardim Sul até o Terminal João Dias.
. Avenida Vinte e Três e Maio.
. Avenida Francisco Morato, continuação até Largo do Taboão.
. Rua Alvarenga, da avenida Francisco Morato até a avenida Cidade Jardim.
. Avenida Guido Calói.
. Avenida Brigadeiro Luis Antônio, sentido centro.
ÁREA 8
. Avenida Sumaré.
. Avenida Pompéia.
. Rua Turiassu, entre a Praça Marry Junior e avenida Pompéia.
. AvenidaDoutor Arnaldo.
. Avenida Angelica.
. Avenida Corifeu de Azevedo Marques, a partir do Extra Jaguaré até avenida dos Autonomistas
. Avenida Jaguaré, entre a ponte Jaguaré e o Extra Jaguaré."

PROJETO DE LEI 01-00046/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Fica determinado que todo órgão público da administração direta ou indireta, ou ainda toda entidade privada, que realizar obra ou intervenção, de qualquer natureza, no subsolo do Município de São Paulo, deverá apresentar junto ao órgão municipal competente o levantamento cadastral georreferenciado das intervenções realizadas.
§ 1º - Entende-se por obra ou intervenção no subsolo do Município de São Paulo, por exemplo, mas não somente, aquelas de dotação de infra-estrutura, reparo e fornecimento de água, coleta de esgoto, energia e iluminação, gás, televisão, dados e telefonia.
§ 2º - aplicação desta lei independentemente da natureza da contratação dos serviços, qualquer que sejam: licitação, contratação, concessão, etc.
§ 3º - sobre o levantamento contemplar a situação e acidentes geográfico encontrados pelo responsável: existência de rios córregos, galerias, dutos, etc, não mapeando somente sua obra
Art. 2º - Os levantamentos cadastrais de obras ou intervenções a que se refere o artigo primeiro e seus respectivos parágrafos deverão ser agrupados em um único banco de dados georreferenciado e específico a ser gerenciado pelo órgão municipal competente.
§ 1º O banco de dados georreferenciado do subsolo do Município de São Paulo deverá ser disponibilizado pela Internet, no site do órgão competente, para consulta por qualquer cidadão interessado.
Art. 3º - Sobre o formato do arquivo / mídia eletrônica será definida pela regulamentação ou pelo órgão competente.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00047/2011 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Altera a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica alterada a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura Brasilândia – Eduardo Basílio.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00048/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Nordeste FC & Bocha, localizado na Rua Piraquara, nº. 31, Jardim Nordeste, para CDC SEBASTIÃO MANOEL DA CUNHA, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Nordeste FC & Bocha, localizado na Rua Piraquara, nº. 31, Jardim Nordeste, para CDC SEBASTIÃO MANOEL DA CUNHA, e dá outras providências.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00049/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), no Município de São Paulo, ainda assim, obedecidas as regras do artigo 3º desta Lei.
Art. 2º - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta Lei, no Município de São Paulo, só obterão o alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna fechada, para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelo agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.
Parágrafo Único – Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam obrigadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos veículos (carros-fortes), em seus estabelecimentos, com acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários, independentemente da área de acesso dos usuários e da população.
Art. 3º- As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste Município na data de vigência desta Lei, ficam, obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores, obedecido o horário estabelecido no artigo 1º.
Parágrafo 1º - A área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 1º, ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.
Parágrafo 2º - A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.
Parágrafo 3º - A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto ao estabelecimento bancário e financeiro que concorrer para a infração.
Art. 4º - Os Shopping's Center's e as empresas com área construída superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), (supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadora de serviços e outros sem exceção), que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área fechada, e exclusiva para carga e descarga de valores, devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo, independentemente da área de acesso de seus clientes e funcionários, e ainda, manter pelo, menos um vigilante patrimonial para cada uma dessas áreas de estacionamento, com o fim específico de controlar e vigiar a ocupação dessas vagas.
Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.
Parágrafo Único – A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 6º - Todas as empresas citadas no artigo 4º, que se utilizarem do serviço de transporte de valores bem como todas as instituições bancárias e financeiras, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar as exigências contidas nesta Lei, observado o prazo do Parágrafo Único do artigo 2º.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00050/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o Projeto de CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS, no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º As unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, deverão instituir em sua grade curricular, a disciplina de prevenção às drogas com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos.
§ 1º A disciplina deverá ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos.
§ 2º A disciplina estimulará ainda, a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.
Art. 2º O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas, deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.
Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar, por meio das secretarias afins, visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, ensejando maior efetividade da prevenção.
Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de Comunidades Terapêuticas, para o tratamento multidisciplinar especializado da dependência de drogas, a serem integradas à rede pública de saúde.
Parágrafo único – As Comunidades Terapêuticas que são regulamentadas pela ANVISA, constituem núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que culturalmente, resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.
Art. 5º As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familiar depois do tratamento, pelo tempo que se entender necessário, com monitoramento e organização de dados que permitam aferir resultados.
Art. 6º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.
Art. 7º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.
Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.
Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.
Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00051/2011 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, observará as seguintes diretrizes:
I – coordenação, desenvolvimento e estímulo de ações e programas:
a) de prevenção ao uso indevido e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;
b) de prevenção à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;
c) de tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes;
d) de atuação, para erradicar ou minimizar os fatores de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais que contribuem para a dependência de drogas lícitas e ilícitas;
e) de otimização dos recursos humanos e materiais para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
f) de integração dos órgãos públicos, especialmente, da rede pública de saúde e de educação, nas atividades e projetos relacionados à Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD;
II – de estímulo a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;
III – constituição de parcerias entre o setor público, o setor privado e as organizações não governamentais;
IV – propor alterações legislativas em relação à prevenção do uso de drogas e substâncias que causem dependência.
Art. 2º São instituídos, em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, órgão deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Conselho Municipal de Drogas e Álcool (COMUDA), e que terão as seguintes atribuições:
I – colaborar com a implementação, a avaliação e o aprimoramento da política municipal de atenção às drogas;
II – planejar, implementar, executar e monitorar a Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito de cada Subprefeitura e de acordo com as peculiaridades regionais, por meio da elaboração e execução do Plano Regional de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PRAD;
III – elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;
IV – estimular a participação da sociedade civil nas atividades desenvolvidas pelo órgão.
Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, observado o disposto em decreto, terá estrutura colegiada integrada por:
I – representantes do Poder Público;
II – representantes de organizações não governamentais com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;
III – pessoas físicas com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas.
Art. 4º As funções de membro do Conselho Comunitário de Atenção às Drogas CCAD e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se serviço público relevante, para todos os fins de direito.
Art. 5º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00052/2011 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.
Art. 1º - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, visando proteger os não fumantes, pois a fumaça do cigarro faz mais mal que o próprio cigarro, possuindo mais de 250 substâncias tóxicas.
Art. 2º - Caberá ao poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento anti tabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.
Art. 3º - Será de competência do Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, fiscalização e o cumprimento desta Lei.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00053/2011 do Vereador David Soares (PSC)

" "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de MAQUIADOR e ESTETICISTA e fixa outras providências."
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º Ficam regulamentadas, no município de São Paulo, as atividades profissionais de maquiador e esteticista, no serviço de embelezamento, higiene e cuidado facial.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado maquiador os que prestam serviços de embelezamento estético facial, nos aspectos artístico, social ou natural.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerado esteticista os que prestam serviços de higiene e cuidados da face.
Art. 4º - A atividade profissional de que trata os artigos anteriores somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:
I – Diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;
II – Os profissionais maquiadores ou esteticistas de que não possuírem diploma, deverão comprovar experiência de no mínimo três anos de exercício profissional;
III – formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovido ou mantido por entidades oficiais ou privada legalmente reconhecido;
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, sendo responsável pelo cadastramento e autorização para exercício da atividade profissional.
§1º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:
a) documento de identidade;
b) carteira de trabalho;
c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.
Art. 6º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.
Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00054/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º Nos restaurantes localizados no município de São Paulo, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.
Art. 2º As sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos de destinam.
Art 3 º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:
I – composição qualitativa e quantitativa;
II – tipo de adoçante utilizado;
III – teor calórico;
IV – quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.
§ 1º - O profissional responsável pela confirmação das informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.
§ 2º - Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.
Art. 4º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar;
Art. 5º O Poder Executivo determinará à SEMAB (Secretaria Municipal de Abastecimento), a fiscalização do cumprimento desta lei
Art. 6º O infrator estará sujeito a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) .
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.
Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (centro e oitenta) dias após sua publicação.
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00055/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Denomina RUA ELIAS XAVIER DE PAULA o logradouro público inominado que se inicia na altura do nº 97 da Rua José Roschel Rodrigues – Bairro Recanto Campo Belo – Parelheiros (croqui do local).
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Denomina RUA ELIAS XAVIER DE PAULA o logradouro público inominado que se inicia na altura do nº 97 da Rua José Roschel Rodrigues - Parelheiros.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00056/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação obrigatória,no âmbito do Município de São Paulo, de utilização de números à base de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, onde houver condições técnicas, a partir da data de início de vigência desta lei, como medida complementar de segurança e na comunicação visual de interesse coletivo, nos locais e equipamentos que se especifica, sinalização autônoma através da utilização de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.
Art. 2º Os números residenciais atualmente instalados nas vias públicas do Município, que ainda funcionam de modo convencional, observado o art. 1º desta lei, deverão ser substituídos progressivamente por tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.
Art. 3º A conversão do sistema numérico atual para outro à base de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa deverá ter início dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do início da vigência desta lei.
Art. 4º A sinalização autônoma com tinta fosfocrômica de que trata o art. 1º desta lei, será adotada nos seguintes locais e nas seguintes situações: centros comerciais, comercio de grande e médio porte, estações e terminais de passageiros, hospitais e assemelhados, prédios públicos e particulares, habitações, clubes sociais, centros esportivos, placas de logradouros e residências em geral.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00057/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.
Art. 2º - O benefício que se refere o caput será concedido em relação ao crédito tributário a partir do exercício seguinte a essa lei.
Art. 3º - A concessão da isenção de que trata esta lei não implicará na remissão ou restituição das importâncias recolhidas, a título de IPTU, na forma regulamentar, até o presente exercício.